PROCESSO	:	0009666-90.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	:	Parecer.

Parecer nº 3297 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

I. RELATÓRIO

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de celebração de termo aditivo ao Contrato nº 17/2021, firmado com a empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de circuitos dedicados de internet de 100 Mbps com proteção anti-DDoS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.

A solicitação, conforme consta da Informação de ID 2366076, fundamenta-se na necessidade de alteração do endereço de instalação do Fórum Eleitoral, anteriormente localizado no bairro Cohama, para sua sede oficial situada no bairro Madre Deus, ambos em São Luís/MA. A mudança para o novo endereço é um fato superveniente, que impossibilita a execução do contrato no local originalmente pactuado, sem, contudo, alterar o objeto contratual, qual seja, o fornecimento de link de acesso dedicado à Internet com capacidade de 100 Mbps por meio de infraestrutura de fibra óptica e com proteção anti-DDoS.

A mudança de localidade implica a execução de serviços adicionais de infraestrutura, que não estavam previstos no contrato original, incluindo:

-Lançamento de 800 metros de fibra óptica;

-Instalação de caixas de terminação óptica;

-Lançamento subterrâneo;

-Fusões de fibras ópticas;

-Conectores e outros materiais necessários.

A empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA apresentou um orçamento no valor de R$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais) para cobrir as despesas adicionais com esses serviços (ID 2347830). A contratada alega que não dispõe de infraestrutura de cabeamento pré-existente na área da nova localização do Fórum Eleitoral, sendo necessário o lançamento de 800 metros de cabeamento nos postes para conectar o novo endereço ao backbone de sua rede, o que configuraria um pré-requisito técnico indispensável para assegurar a continuidade dos serviços contratados.

A COINF, na Informação de ID 2366076, corroborou as informações prestadas pela contratada, esclarecendo que a mudança de endereço constitui um fato superveniente que impossibilita a execução do contrato no local originalmente previsto, mas que não altera o objeto contratual nem impõe à contratada novas obrigações que extrapolem sua capacidade técnica.

A ASCIN, por meio do Parecer nº 3203/2024 (ID 2361733), inicialmente opinou pelo indeferimento da solicitação de aditivo contratual, argumentando que:

-Houve alteração contratual, e não havia previsão para tal no contrato original;

-Houve descuido no gerenciamento do contrato, pois já era de conhecimento de todos que a

mudança para o FÓRUM revitalizado de São Luís ocorreria ainda no exercício de 2021, conforme o planejamento da reforma do prédio evidenciado pela SENAR.

No entanto, após os esclarecimentos da COINF, a ASCIN reviu seu posicionamento e emitiu o Parecer nº 3296/2024 (ID 2366220), opinando pelo deferimento da solicitação de aditivo contratual, com base nos seguintes argumentos:

-A mudança de endereço do Fórum Eleitoral constitui fato superveniente e imprevisível à época da contratação, não havendo como a contratada prever tal alteração;

-Os serviços adicionais são necessários para a continuidade da prestação do serviço contratado, não se tratando de alteração do objeto contratual;

-O valor dos serviços adicionais (R$ 2.980,00) está dentro do limite legal de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representando 16,556% do valor original do contrato;

-Há dotação orçamentária disponível para custear o aditivo contratual.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, autoriza a alteração unilateral dos contratos pela Administração nas seguintes hipóteses:

-Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

-Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei.

No caso em tela, a alteração contratual pretendida enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que a mudança de endereço do Fórum Eleitoral implicou na necessidade de execução de serviços adicionais de infraestrutura para a continuidade da prestação do serviço contratado. Tais serviços, embora não previstos originalmente no contrato, são essenciais para a consecução do objeto contratual e decorrem de fato superveniente e imprevisível à época da contratação.

O art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

No caso em análise, o valor dos serviços adicionais (R$ 2.980,00) representa 16,556% do valor original do contrato, estando, portanto, dentro do limite legal permitido.

Além disso, a COINF atesta que há dotação orçamentária disponível para custear o aditivo contratual, conforme a seguinte ação orçamentária:

-Ação: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral;

-Unidade Orçamentária: 070162 - SERED;

-Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviço de Tecnologia da Informação - Pessoa Jurídica;

-Plano Interno: TIC COMRED.

O processo de mudança de link, regulamentado pelo processo administrativo 0005415-29.2021.6.27.8000, não prevê explicitamente a possibilidade de realização de aditivos contratuais para remanejamento do endereço físico de links.

Também, quando se analisando o TERMO DE REFERÊNCIA de ID 1476654 (contido no processo administrativo principal, e que faz menção ao link), não se verifica nenhuma cláusula específica que preveja explicitamente a possibilidade de mudança de endereço físico do link.

No entanto, isso não significa que a mudança seja vedada. A ausência de uma cláusula específica sobre mudança de endereço não impede que ela seja realizada, desde que observados os princípios da Administração Pública e a legislação pertinente, como a Lei 8.666/93, que rege as licitações e contratos administrativos.

Desta forma, os seguintes pontos relevantes do Termo de Referência podem ser relacionados à questão:

Item 1. OBJETO: Define o objeto como "Fornecimento de circuitos dedicados de Internet de 100 Mbps com proteção anti-DDoS para interligação das redes locais de comunicação de dados do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e o Fórum Eleitoral deste Tribunal, localizados na capital do Estado." Embora não mencione a possibilidade de mudança, o objeto é definido de forma ampla, focando na prestação do serviço em si, e não em um local imutável.

Item 2. JUSTIFICATIVA: Ressalta a "alta disponibilidade" e a necessidade de evitar "paradas nos trabalhos do Fórum Eleitoral". Isso indica que a continuidade do serviço é um fator crucial, o que pode ser usado como argumento para justificar a mudança de endereço como forma de garantir essa continuidade.

Item 12. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS: O item 12.8.9 obriga a contratada a "Comunicar

oficialmente, por escrito, à CONTRATADA quaisquer falhas verificadas no curso do fornecimento dos equipamentos e eventual prestação de assistência técnica ou suporte, determinando o que for necessário à sua regularização;". Embora se refira a falhas, pode-se interpretar que a impossibilidade de prestar o serviço no local original, devido à mudança, se enquadraria nessa obrigação de comunicação, abrindo espaço para a regularização através da mudança de endereço.

Item 18. PARCELAMENTO DO OBJETO: Indica que "A contratação será realizada em dois itens com especificações iguais e com necessidade de serem fornecidos por operadoras diferentes". Como a mudança de endereço afeta apenas um dos itens, e o outro permanece inalterado, pode-se argumentar que a alteração não descaracteriza o objeto licitado.

Assim, embora o Termo de Referência não preveja explicitamente a mudança de endereço, ele também não a proíbe. A ausência de cláusula específica não é um impeditivo absoluto, e a legalidade da mudança deve ser analisada à luz dos princípios da Administração Pública, da Lei 8.666/93 e das circunstâncias específicas do caso concreto, como a necessidade de garantir a continuidade do serviço e a ocorrência de fato superveniente e imprevisível (a mudança do Fórum Eleitoral).

Portanto, a viabilidade da mudança de endereço, mesmo sem previsão explícita no Termo de Referência, se sustenta pela necessidade de adequação a fato superveniente, amparada nos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, e pode ser realizada mediante aditivo contratual, uma vez os limites e requisitos legais, foram respeitados.

No caso em apreço, repise-se, a mudança de endereço do Fórum Eleitoral, fato superveniente e imprevisível à época da contratação, justifica a celebração do aditivo contratual, tendo em vista que os serviços adicionais são imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e na legislação apresentados, especialmente nos esclarecimentos da Informação de ID 2366076 e na regulamentação do processo de mudança de link, e considerando que:

1. A mudança de endereço do Fórum Eleitoral é um fato superveniente e imprevisível;

2. Os serviços adicionais são necessários para a continuidade da prestação do serviço contratado;

3. O valor dos serviços adicionais está dentro do limite legal de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

4. Há dotação orçamentária disponível para custear o aditivo contratual;

5. O objeto do contrato permanece inalterado.

Opinamos pelo DEFERIMENTO da solicitação de celebração do termo aditivo ao Contrato nº 17/2021, para inclusão dos serviços adicionais de infraestrutura, no valor de **R$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais)**, necessários à mudança de endereço do link de internet contratado, nos termos da fundamentação acima exposta.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís - MA, assinado e datado eletronicamente.

Isaías Oliveira Lima de Almeida

ASJUR

De Acordo.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

ASSESSOR JURÍDICO-CHEFE

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ**, **Assessor(a)**, em 19/12/2024, às 12:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ISAÍAS OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA**, **Técnico Judiciário**, em 19/12/2024, às 12:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **2366341** e o código CRC **EF3DC662**.

0009666-90.2021.6.27.8000	2366341v7